



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio da **2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - 2ª PROSUS**, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 6º, 129, inciso II, e 197 da Constituição Federal¹ c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993², resolve expedir **RECOMENDAÇÃO**, em face da explanação a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

1 “**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.”

“**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.(...)”

“**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

2 “**Art. 5º** São funções institucionais do Ministério público da União:

(...)

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.”

“**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sobre os quais a Administração Pública deve pautar todas as atividades (art. 37 *caput*, CF);

M



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

CONSIDERANDO que são deveres do servidor público: agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições; observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições; levar ao conhecimento da autoridade superior as falhas, vulnerabilidades e as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público ou função de confiança; zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público (art. 180, III, V, VII, IX, LC nº 840/2011);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o número elevado de pessoas que buscam diariamente o Ministério Público e a Defensoria Pública no Distrito Federal para reclamar o direito à assistência aos gravames à sua saúde;

CONSIDERANDO que a ausência de informações e a falta de divulgação no portal da Secretaria de Estado da Saúde, diariamente, de forma condizente com a realidade, da quantidade de leitos de UTI oferecidos e disponíveis em cada regional viola o direito de acesso às informações, assegurado aos pacientes, afronta a Lei Distrital nº 5.221.2013, bem como dificulta o acesso dos órgãos de controle da atividade estatal;

CONSIDERANDO que essa prática também viola o princípio constitucional da publicidade, inviabilizando o controle do Estado, o controle social e o controle dos próprios pacientes;

CONSIDERANDO a necessidade de se informar à população sobre a oferta dos serviços de saúde, de forma transparente e atualizada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

CONSIDERANDO que a SES/DF não vem cumprindo a obrigação imposta pela Lei Distrital nº 5.221/2013, no sentido de atualizar diariamente, no mínimo, as seguintes informações: a real quantidade de leitos de UTI oferecidos e disponíveis em cada regional de saúde; a quantidade de médicos em cada período da escala, por especialidade, em cada unidade de saúde; as especialidades médicas e exames que são ofertados em cada unidade da Rede Pública de Saúde; o estoque dos remédios de cada uma das farmácias gratuitas, inclusive os de alto custo, bem como os seus respectivos telefones e endereços; a classificação na fila de contemplados para cirurgia eletiva;

CONSIDERANDO que os profissionais das carreiras da saúde da SES/DF possuem atribuição para fazerem anotações nos prontuários dos pacientes por eles atendidos acerca, não somente dos respectivos quadros clínicos e de suas impressões técnicas sobre o caso, mas também de eventuais indisponibilidades e inadequações existentes na rede pública de saúde, as quais possam comprometer a qualidade e a segurança da assistência à saúde prestada no âmbito da SES/DF, até mesmo para poderem se eximir de eventual imputação de responsabilidade pela ausência ou precariedade do serviço;

CONSIDERANDO, ainda, que tais informações podem subsidiar a conformação de planejamentos e ações efetivas dos gestores públicos, a fim de corrigir, tempestivamente, tal tipo de lacunas que ameaçam o direito fundamental à saúde e o direito à vida e assim concretizar o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública;

CONSIDERANDO o teor do art. 15 do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal, no sentido de que a Controladoria Geral do Distrito Federal, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

status equivalente à de Secretaria de Estado, tem atuação e competência nas seguintes áreas: I - supervisão, tratamento e orientação dos dados e informações disponíveis no Portal da Transparência; II - supervisão e coordenação do sistema de controle interno; III - correição e auditoria administrativa; IV – coordenação geral das ouvidorias do Distrito Federal; V - defesa do patrimônio público e da transparência; VI - prevenção e combate à corrupção; VII - verificação dos princípios constitucionais nos atos da Administração Pública; VIII - apuração de indícios de irregularidades;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 37.057/2016, também ao dispor sobre a estrutura administrativa da SES/DF, estatuiu a existência de um Núcleo de Captação e Análise de Informações do Sistema Único de Saúde em cada um dos hospitais da rede pública de saúde da SES/DF;

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio da 2ª **Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS**, RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Diretores de cada um dos hospitais da rede pública de assistência à saúde do DF e ao Chefes dos Núcleos de Captação e Análise de Informações do Sistema Único de Saúde (SUS) desses hospitais que elaborem e enviem, mensalmente, para o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e para o Controlador Geral do Distrito Federal, planilhas com o rol de todas as indisponibilidades e/ou inadequações descritas nos prontuários dos pacientes pelos profissionais das carreiras da saúde da SES/DF, por ocasião do atendimento a tais pacientes, identificando-os pelo respectivo número SES/DF, dando cumprimento ao seu dever fundamental previsto no art. 180, incisos III, V, VII e IX da Lei Complementar nº 840/2011;

M
5/6



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

III – ADVERTIR que eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais cabíveis nas esferas cível, administrativa e penal tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão;

IV – REQUISITAR às autoridades acima relacionadas que, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, informe ao Ministério Público signatário as providências tomadas de acordo com os termos da presente Recomendação;

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.


MARISA ISAR
Promotora de Justiça